



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.141 - MG (2011/0278113-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o militar não estável poderá ser licenciado, a bem da disciplina, sem prévio processo administrativo disciplinar, bastando, para tanto, sindicância em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.
2. Na hipótese, o aresto recorrido expressamente consignou que houve sindicância, razão pela qual, para se acolher as alegações do recorrente de que não houve tal procedimento, seria necessária a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que, como se sabe, é vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.141 - MG (2011/0278113-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Frederico de Melo Lima Isaac em face de decisão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL.
LICENCIAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DESNECESSIDADE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.
PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Defende que o acórdão de origem violou o disposto no art. 32, parágrafo 1º, do Decreto n. 4.346/02, além da divergência jurisprudencial, pois não houve instauração de sindicância para apurar os fatos que ensejaram o licenciamento ex officio do agravante, a fim de assegurar a observância os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Salienta que a sindicância realizada apenas apurou a aplicação da pena de prisão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.141 - MG (2011/0278113-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o militar não estável poderá ser licenciado, a bem da disciplina, sem prévio processo administrativo disciplinar, bastando, para tanto, sindicância em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.
2. Na hipótese, o aresto recorrido expressamente consignou que houve sindicância, razão pela qual, para se acolher as alegações do recorrente de que não houve tal procedimento, seria necessária a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que, como se sabe, é vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático:

Em exame agravo em recurso especial interposto pela Frederico de Melo Lima Isaac no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA. SINDICÂNCIA REGULAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A aplicação da pena de licenciamento *ex officio* do serviço ativo, a bem da disciplina, a militar não estável, dispensa a instauração de processo administrativo, sendo suficiente a mera sindicância, em que seja assegurada a ampla defesa, para a apuração da transgressão disciplinar. Precedentes do STJ.
2. O oficial que for licenciado *ex officio*, a bem da disciplina, não fará jus à compensação pecuniária de que trata a Lei 7.963/89, nos termos do art. 3º do referido diploma legal.
3. Apelação a que se nega provimento.

No apelo nobre, aponta violação dos arts. 32, § 1º, do Decreto n. 4.346/02, bem como divergência jurisprudencial.

Nas razões de agravo, pugna pelo processamento do recurso especial, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo, desde logo, à análise do recurso especial.

Sobre o tema, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o militar não estável poderá ser licenciado, a bem da disciplina, sem prévio processo administrativo disciplinar, bastando, para tanto, sindicância em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, destaco precedentes:

Desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento dos militares ainda não amparados pela estabilidade decenal, sendo suficiente a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. (RMS 27275 / AM, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2008).

Não sendo o militar amparado pela estabilidade decenal, desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento ex officio, bastando a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa. Precedentes. (RMS 20828 / PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/06/2007 p. 667).

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA - ATO MOTIVADO - SINDICÂNCIA - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1 - O militar temporário pode ser licenciado sem motivação. Se o licenciamento deu-se a bem da disciplina, ato motivado, vinculado, sujeita-se à apuração da veracidade, obedecido o devido processo legal - due process of law.

2 - Precedentes (REsp. nº 260181/RJ, Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e ROMS nº 11194/PE, Min. FERNANDO GONÇALVES).

2 - Recurso que se conhece, nos termos acima expostos, porém desprovido. (REsp 250566 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004 p. 470).

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está alinhado com a orientação jurisprudencial perfilhada por esta Corte Superior, razão pela qual não merece reforma o aresto recorrido.

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Ademais, tendo o aresto recorrido expressamente consignado que houve sindicância, chegar à conclusão de que não houve tal procedimento é tarefa que demandará a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que, como se sabe, é vedada pela Súmula 7/STJ.

Isso posto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0278113-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 85.141 / MG**

Números Origem: 200338000309751 309835820034013800

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.